



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000880/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO FISCAL. DESATENDIMENTO. O descumprimento de atendimento de obrigação acessória, consistente na exibição de escrita contábil, sujeita o infrator Recorrente à penalidade administrativa de multa, a ser calculada na forma da legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluído no AI nº 37.251.110-4, de 24/06/2010, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em razão de infringência ao disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a interessada apresentou Impugnação a fls. 21 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-29.226 8ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 50 e seguintes, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/11/2010, conforme Aviso de Recebimento à Fl. 54.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário à fl. 56 e seguintes, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Nulidade do Auto de Infração. O Recorrente diz não ter restado provado nos autos do processo administrativo fiscal ter sido validamente intimado para apresentar os documentos fiscais exigidos pela autoridade administrativa, o que teria dado origem à atuação.

- Impossibilidade de agravamento da multa frente ao caso concreto.

Requer, ao final, que “seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo a improcedência do lançamento fiscal que exige as multa por infração que sequer foi comprovada, devendo-se anular a exigência lançada”.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/11/2010 (sexta-feira), conforme AR juntado à fl. 54, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/12/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O requerimento de nulidade do auto de infração confunde-se com o mérito da própria autuação, o que permite sustentar a impropriedade técnica na estruturação da peça recursal apresentada pelo Recorrente.

Inobstante, para se manter silogismo com as razões recursais, a matéria será enfrentada neste voto como preliminar.

A autuação teve por infringência ao disposto na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Os aludidos dispositivos estabelecem que “A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei” e “Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida”.

No presente caso, sustenta o contribuinte que não há prova da recusa na apresentação da documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Porém, não se desincumbe do dever de produzir contraprova.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos é, de fato, relativa, mas somente pode ser afastada com prova veemente em sentido contrário.

A respeito, confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de

infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida.” (TRF-3 - AC: 8352 SP 0008352-43.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA)

É de se ressaltar que, pelo exame dos autos, constata-se que foi expedido Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls.09/10) e Termos de Intimação Fiscal (fls. 11 e 12), os quais comprovam, de forma inequívoca, que a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar sua escrituração contábil. Nos referidos documentos constam a assinatura da sócia-administradora Mirian Alice Rodrigues de Souza e a data de recebimento/ciência desses documentos originados do processo administrativo fiscal. Não há, de outro lado, comprovação mínima do atendimento às exigências da autoridade administrativa.

Diante dessa fundamentação, não há como acolher a insurreição apresentada pelo interessado, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e passo diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

No mérito, a única matéria que o Recorrente traz é a afeta ao agravamento da multa aplicada. Segundo alega, “não incorreu em qualquer das hipóteses de agravamento da

multa prescritas no artigo 290 do RPS, para que lhe seja aplicado o dobro do mínimo determinado por lei”.

Como verificado acima, a autoridade administrativa expediu o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls.09/10) e Termos de Intimação Fiscal (fls. 11 e 12), solicitando apresentação da escrituração contábil por parte da Recorrente.

Afigura-se, portanto, indubitável o descumprimento da referida obrigação acessória, sujeitando-se a Recorrente à penalidade administrativa de multa, calculada na forma prevista na Lei 8.212/91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea “j”, e artigo 373.

A matéria foi examinada com proficiência no v. acórdão recorrido, cujo seguinte trecho merece ser transcrito:

“Destaque-se que, a multa não foi aplicada acima do limite legalmente previsto, nem tampouco foi majorada devido a existência de circunstâncias agravantes. A penalidade foi aplicada em seu valor mínimo, atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/2009, vigente à data da autuação.”

O recurso interposto não pode ser acolhido também nesta parte.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a cobrança em relação à empresa **TENACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.